



PROCESSO Nº : 28.290-1/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESCINDENTE : MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.980/2019

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONDENAÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IMPRECISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 366/2017. CONEXÃO. APENSAMENTO DE PROCESSOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ com efeito suspensivo proposto pelo **Sr. Miguel Moreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças.

2. O pedido em questão busca a **rescisão do Acórdão nº 103/2016-PC**, julgou irregular Tomada de Contas (Processo nº 27.577-8/2015) e expediu recomendações e determinações, além da restituição ao erário; e **rescisão do Acórdão nº 366/2017-TP**, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto, reduziu o valor do dano apurado e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, para a certificação do valor aplicado no Contrato nº 007/2014.

¹ Documento digital nº 166548/2018.



3. Após propositura do Pedido de Rescisão, o Julgamento Singular nº 813/LHL/2018,² da lavra do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, negou conhecimento e o indeferiu liminarmente, em função da inviabilidade jurídica do pedido.

4. Inconformado com a decisão, o Sr. Miguel Moreira da Silva apresentou Recurso de **Agravo** com efeito suspensivo,³ **conhecido** pelo Conselheiro Relator que determinou seu envio direto ao **Ministério Público de Contas**, em função da matéria tratar exclusivamente de Direito.⁴

5. Por sua vez, o MP de Contas pugnou pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso de agravo interposto⁵, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Relator em sua decisão conclusiva pelo **provimento** do Recurso de Agravo, para **reformar** o Julgamento Singular nº 813/LHL/2018, para o fim de admitir o **conhecimento e o processamento do Pedido de Rescisão** proposto pelo agravante.

6. Assim, os autos foram encaminhado a Secex competente, que se manifestou pela **procedência** do Pedido Rescisório,⁶ para fins de **cassação do teor do julgado no Acórdão nº 366/2017-TP**, quanto à condenação para ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.099,26 e ao recolhimento ou pagamento de multa de 10% sobre o dano.

7. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do Preenchimento dos requisitos de admissibilidade

² Documento digital nº 174790/2018.

³ Documento digital nº 174790/2018.

⁴ Documento digital nº 11549/2019.

⁵ Parecer nº 222/2019 (Documento digital nº 16781/2019).

⁶ Documento digital nº 225060/2019.



9. O pedido de rescisão é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado do Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico, Capítulo VII, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno/TCE-MT).

10. No que tange à admissibilidade, é oportuno analisar as normativas constantes nos arts. 251, que trata dos legitimados, hipóteses de cabimento e tempestividade; 252, que lista os requisitos positivos; e 254, que trata dos requisitos negativos, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos.

11. Em análise de cada um dos requisitos previstos no art. 251 do RI/TCE/MT, conclui-se que o rescindente tem **legitimidade e interesse** para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal, bem como que o pedido é **tempestivo**.⁷

12. Com relação ao **cabimento**, o pedido preencheu os requisitos do art. 252, do RI/TCE-MT, tendo sido interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação do interessado, assinatura desse e formulado com clareza. Ademais, **ausente** as hipóteses do art. 254, do RI/TCE-MT.

13. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** deste Pedido de Rescisão.

2.2. Do mérito

14. No caso dos autos, o presente Pedido de Rescisão ataca o **Acórdão nº 103/2016 – PC, que julgou Tomada de Contas Ordinária em desfavor do Rescindente e determinou a restituição ao erário no valor de R\$ 115.654,78, além da aplicar multa de 10% sobre o valor do dano.**

⁷ O Acórdão nº 103/2016-SC foi publicado em 15.12.2016; o Acórdão nº 266/2017 foi publicado em 24.08.2017; A petição foi protocolizada no TCE/MT na data de 24.08.2018, dentro do prazo legal previsto no §1º do art. 251 do RITCE/MT.



15. Tal condenação deu-se em virtude do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados.

16. De igual modo, o instrumento rescisório também ataca o **Acórdão nº 366/2017 – TP, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo gestor em face da decisão anterior.** Tal decisão **reduziu a glosa para R\$ 45.099,26,** manteve os demais termos do julgado pretérito e **determinou a instauração de Tomada de Contas Especial** para certificação do valor a ser ressarcido, em face da **dúvida** demonstrada nos autos quanto a efetiva execução ou aplicação no Contrato nº 007/2014.

17. Por oportuno, segue o teor das decisões:

ACÓRDÃO Nº 103/2016 - PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2014, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 243/2015-PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA em percentual de 10% incidente sobre o dano. RECOMENDAÇÃO à ATUAL GESTÃO.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (Processo nº 1.532-6/2014), conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou



entrega das mercadorias; e, ainda, determinando ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Miguel Moreira da Silva a multa de 10% incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ACÓRDÃO Nº 366/2017 - TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 27.577-8/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.437/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.960-8/2017, interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 103/2016-PC, no sentido de: 1) reduzir o valor do dano de R\$ 115.654,78 para R\$ 45.099,26, porém, mantendo a irregularidade; e, 2) determinar ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

18. Irresignado, o Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, interpôs o presente Pedido de Rescisão, suscitando



a reforma de ambos os Acórdãos, sob a alegação do surgimento de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, assim como erro de cálculo em sua condenação.

19. Segundo sustenta o gestor, a última decisão contida no Acórdão nº 366/2017-TP demonstrou **dúvida** quanto ao valor exato a ser ressarcido, tanto que se determinou a abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

20. Argumenta que a apuração do dano se refere ao Contrato nº 7/2014, sendo que a decisão de 2017 em sede de Recurso Ordinário deveria ter reformado os efeitos do Acórdão nº 103/2016-PC ou suspenso os efeitos do julgamento irregular da Tomada de Contas, que incluiu o nome do recorrente no Tribunal Regional Eleitoral no cadastro conhecido como “Ficha Suja”.

21. Assim, o Rescindente alega que ficou inelegível devido às contradições proferidas na segunda decisão do TCE/MT, além dos fatos supervenientes destacados pelo gestor, quais sejam: 1) Tomada de Contas Especial encaminhada e não analisada⁸ e, 2) Ressarcimento do valor integral ao erário municipal.

22. Em sede de análise do Pedido de Rescisão, a Secex competente concluiu pela caracterização de “erro material na fixação dos valores a serem ressarcidos ao erário e na determinação para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração real desse valor impreciso”.⁹

23. A Equipe sustenta seu raciocínio sob o argumento que o erro alegado está relacionado com os aspectos da segunda decisão atacada (Acórdão nº 366/2017-TP), já que ordena a **restituição de determinado valor que considera impreciso** e, em seguida, determina a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade é a apuração efetiva ou precisa desse mesmo montante.

24. Ao final, a Secex concluiu:

⁸ Documento digital nº 35.124-5/2017.

⁹ Relatório Técnico, fl. 7 (Documento digital nº 225060/2019).



Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para cassar o teor do julgado no Acórdão nº 366/2017 – TP, como abaixo:

4.1) Condenação para ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.099,26;

4.2) Recolhimento ou pagamento da multa de 10% sobre o dano. Sugere-se ainda, a remessa dos autos para nova manifestação do Relator, liminarmente, antes do julgamento de mérito, para apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim como o pedido acessório para retirada do nome do recorrente da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral (ficha suja), até o julgamento final da Tomada de Contas Especial dos Autos Digitais nº 35.124-5/2017.

25. Em concordância com a Equipe de Auditoria, o **Ministério Público de Contas entende que as pretensões do Gestor no Pedido de Rescisão merecem amparo.**

26. Conceitualmente, o erro material é o **engano claro e diretamente identificado no julgamento**, cuja correção não implicaria alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático, conforme preceituado no art. 251, § 2º do RITCE/MT.

27. De fato, na análise dos autos, verifica-se um engano e incoerente no procedimento adotado no julgamento do recurso ordinário ensejador do Acórdão nº 366/2017-TP.

28. Vale dizer, ao mesmo tempo em que o Acórdão determina restituição de valor aos cofres públicos no montante de R\$ 45.099,26, determina a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação da aplicação do valor referido no item anterior (R\$ 45.099,26), em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014.

29. Além disso, quanto à determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, a Secex asseverou:¹⁰

a Tomada de Contas Especial foi instaurada, instruída internamente e encaminhada a este Tribunal de Contas para as devidas deliberações e ou julgamento, conforme comprova o

¹⁰ Relatório Técnico, fl. 8 (Documento digital nº 225060/2019)



protocolo ou Autos Digitais nº 35.124-5/2017, apensado ao processo principal, não restando outra sorte a decisão exarada no acórdão interpelado, senão a cassação de seus efeitos que penalizaram a parte recorrente. (Destaque nosso)

30. Nesse sentido, é importante deixar registrado o entendimento do Ministério Público de Contas na análise do Processo nº 27.577-8/2015, originário dos Acórdãos nºs 103/2016 – PC e 366/2017-TP, cujo processo da Tomada de Contas Especial nº 35.124-5/2017, determinada no Acórdão nº 366/2017-TP encontra-se apenso.

31. No Parecer nº 3.732/2018¹¹, o *Parquet* de Contas, após exame da TCE nº 35.124-5/2017 instaurada pelo Gestor Rescindente em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 366/2017, vislumbrou a comprovação de restituição de valores ao erário de forma excessiva e pugnou pela regularidade da TCE instaurada e pela devolução do valor relativo ao excesso de ressarcimento realizado pelo gestor, ressarcimento executado pelas decisões ora atacadas em pedido de Rescisão.

32. Cabe ressaltar que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo gestor (Processo nº 35.124-5/2017), encontra-se pendente de julgamento pelo TCE/MT.

33. Por todo o exposto nos autos, neste Parecer e em sintonia com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário contida no item 1 do Acórdão nº 366/2017-TP, bem como da decisão pela irregularidade da tomada de contas. Ainda, pelo apensamento do processo de tomada de contas especial (Processo nº 35.124-5/2017) ao processo principal de tomada de contas ordinária (Processo nº 27.577-8/2015), por conexão, para fins de julgamento único em relação ao mesmo ato/fato (regularidade/irregularidade da execução do Contrato nº 007/2014).

¹¹ Documento digital 182715/2018 (Processo nº 275778/2015).



3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do Pedido de Rescisão**, em face do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos Arts. 251 e 252, do Regimento Interno do TCE;

b) pela **procedência do Pedido de Rescisão**, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover o **afastamento da condenação de ressarcimento ao erário contida no item 1 do Acórdão nº 366/2017-TP**, bem como da decisão pela irregularidade da tomada de contas;

c) pelo **apensamento do processo de tomada de contas especial (Processo nº 35.124-5/2017) ao processo principal de tomada de contas ordinária (Processo nº 27.577-8/2015)**, por conexão, para fins de julgamento único em relação ao mesmo ato/fato (regularidade/irregularidade da execução do Contrato nº 007/2014 da Câmara Municipal de Barra do Garças).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.